

001/1.10.0018271-2 (CNJ:.0182711-62.2010.8.21.0001)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REQUERENTE: GAZ – COMÉRCIO LTDA
JUIZ DE DIREITO: Amadeo Henrique Ramella Butelli
DATA: 28.01.2010

Vistos.

Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial, regularmente instruído, em que a requerente narra a dificuldade financeira por que passa, justificando, ainda, a necessidade e a utilidade do procedimento recuperatório.

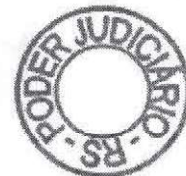
Observo que a inicial, devidamente instruída, preenche os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05, sendo comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos relacionados no art. 48 do referido diploma legal.

Desse modo, em razão do acima exposto, satisfeitas todas as condições exigíveis nesta fase preliminar, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial da sociedade empresária **GAZ – COMÉRCIO LTDA.**, passando a determinar o que segue:

a) nomeio administrador judicial **Luiz Fernando Castilhos Silveira** e perito contábil **Ubirajara Lino Cardoso** (e-mail: ulcpericia@terra.com.br), que deverão ser intimados para prestar compromisso no prazo de 24 horas, sendo que o perito terá atuação no momento oportuno;

b) resulta dispensada a apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça as suas atividades, ressalvadas as exceções constantes do art. 52, II, da LRF;

c) suspendam-se todas as ações e execuções que tramitam contra a requerente, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/05 e observadas as exceções de que tratam os §§ 1º, 2º e 7º do mesmo dispositivo legal e aquelas mencionadas pelo art. 49, §§ 3º e 4º, todos da LRF, cabendo à devedora proceder na comunicação aos respectivos Juízos;



d) determino a suspensão do curso dos prazos de prescrição das ações e execuções em face da devedora pelo prazo improrrogável de cento e oitenta (180) dias, conforme o art. 6º, § 4º da Lei de Recuperação e Falência;

e) a requerente deverá apresentar mensalmente, enquanto se processar a recuperação, as contas demonstrativas de receitas e despesas, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/05;

f) publique-se o edital de que trata o § 1º do art. 52 da Lei de Recuperação e Falência, devendo ser previamente requerido à recuperanda para remeter, no prazo de 48 horas, via eletrônica, a relação nominal dos credores, no formato de texto;

g) intmem-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal e das Fazendas Públicas Estaduais e Municipais onde a requerente tenha sede e/ou filiais, para que tenham ciência do presente feito;

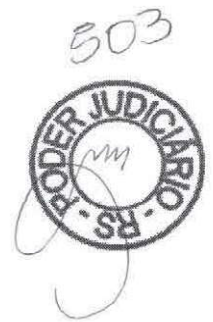
h) oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF;


i) a devedora deverá apresentar o plano de recuperação no prazo de até sessenta (60) dias da publicação desta decisão, observando o que dispõem os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, sob pena de decretação da falência nos termos do art. 73, II, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Em 28/01/2010

Amadeo Henrique Ramella Buttelli,
Juiz de Direito.



	<p><i>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:</i></p> <p><i>Signatário: AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI</i> <i>Nº de Série do certificado: 2F9BEC6689180BE</i> <i>Data e hora da assinatura: 28/01/2010 16:24:09</i></p> <p><i>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tj.rs.gov.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 001110001827120012010274061</i></p>
---	--